Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0002321-22.2022.8.19.0005
ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
APELADO: SOC. EMPREEND. TURIST. DE C. FRIO LTDA.
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA 1.184, DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO EFETIVO. "ERROR IN PROCEDENDO". ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença de extinção da execução fiscal de baixo valor, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal observou os requisitos do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ou se houve error in procedendo decorrente da ausência de apreciação das diligências requeridas pelo exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 exige a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de citação ou de bens penhoráveis, conforme o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

4. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceu que a intervenção antecipada do Juízo pressupõe paralisação decorrente da inércia do credor e a concessão de prazo mínimo de três meses para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução.

5. No caso, o Município requereu a renovação da diligência citatória em novo endereço, apresentou planilha atualizada do débito e manifestou interesse no prosseguimento do feito, não se caracterizando a inércia do exequente.

6. A paralisação processual decorreu da ausência de apreciação do pedido de citação formulado pelo credor, não podendo ser utili[illegible] como fundamento para a extinção da execução.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 23/09/2026 11:25:30
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbo Eletronicamente

7. A sentença deixou de examinar os argumentos e documentos relevantes apresentados pelo exequente, em violação ao dever de fundamentação e ao contraditório efetivo, previstos nos arts. 9º, 10 e 489, § 1º, III e IV, do CPC.
8. Configurado o "error in procedendo", impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciação das providências requeridas e regular prosseguimento da execução.

IV. DISPOSITIVO
9. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 489, § 1º, III e IV; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Súmula nº 168. TJRJ, AC nº 3000422-64.2024.8.19.0005, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, Rel. Celso Luiz de Matos Peres, D.E. 21/09/2026) e TJRJ, AC nº 3000362-91.2024.8.19.0005, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, Rel. Suimei Meira Cavalieri, D.E. 17/09/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de Arraial do Cabo contra sentença proferida pelo Magistrado Jose Renato Oliva de Mattos Filho, do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Arraial do Cabo, nos autos da execução fiscal nº 0002321-22.2022.8.19.0005, ajuizada em face de SOC. EMPREEND. TURIST. DE C. FRIO LTDA., visando à cobrança de crédito tributário de IPTU/TSU. A sentença extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sem condenação em honorários, determinando o arquivamento após o trânsito em julgado [ID000048].

Em síntese, narra o exequente, na petição inicial, que o executado possui débito tributário inscrito em dívida ativa, referente a IPTU/TSU dos exercícios de 2017 e 2018, vinculado à matrícula 0/00/048/9518-001, no valor originário total de R$ 2.040,00, conforme CDA nº 015390/2019 e demonstrativo de débito. Informa que o crédito decorre do Processo Administrativo nº 0389592019 e requer o processamento da execução fiscal para citação do executado, pagamento do débito ou garantia da execução, com prosseguimento dos atos constritivos cabíveis [ID000003] [ID000005].

O feito foi distribuído em 11/11/2022 ao Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Arraial do Cabo [ID000002]. Em seguida, os autos foram conclusos à Juíza em exercício Renata Oliveira Soares, que determinou a citação e a penhora, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, além de fixar honorários advocatícios em 10% do débito [ID000007] [ID000008]. Foi expedida citação da dívida ativa em face da executada, constando valor da execução de R$ 2.040,00 [ID000011].

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Consta certidão de citação pelo portal em 22/11/2022 em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos [ID000012], bem como juntada de AR em 14/12/2022 [ID000013]. Posteriormente, foi certificado pelo cartório que constava nos autos o CNPJ da executada, com regularização da qualificação das partes conforme os dados da inicial [ID000015].

Após nova conclusão, foi proferida decisão suspendendo a execução, em razão da não localização do devedor e/ou da ausência de bens passíveis de penhora. Na decisão, o juízo determinou a intimação da Fazenda Pública, o arquivamento sem baixa na distribuição e consignou que, havendo manifestação dentro do prazo de suspensão e do prazo prescricional, com indicação de novo endereço ou de bens penhoráveis, os autos deveriam ser desarquivados para prosseguimento; decorrido o prazo sem manifestação, deveriam voltar conclusos para eventual sentença de prescrição [ID000016] [ID000017]. A Fazenda Pública foi intimada eletronicamente dessa decisão, com ciência tácita em 21/11/2024 [ID000019] [ID000022], sobrevindo a suspensão e o arquivamento do feito [ID000020] [ID000021].

Na sequência, houve pedido de desarquivamento formulado pela Procuradoria do Município [ID000023]. Em petição, o Município requereu a renovação da diligência citatória, por carta, no endereço situado na Avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, 1640, bloco 01, apartamento 1005, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22620311, informando, ainda, CNPJ da executada e protestando pelo desarquivamento [ID000024] [ID000025]. Após isso, foi revogada a suspensão do processo [ID000026], e novamente certificado o CNPJ da executada constante dos autos [ID000027].

Sobreveio decisão saneadora/determinadora de esclarecimentos, na qual o juízo consignou que a execução fiscal exige interesse de agir sob as perspectivas da necessidade, utilidade e adequação, à luz do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pela Resolução nº 617/2025. O magistrado determinou a intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se especificamente sobre tentativa prévia de cobrança e autocomposição, adoção de meios extrajudiciais, existência de bens penhoráveis, valor do crédito, eventual somatório com outras execuções, situação da citação e tempo de inércia, bem como eventual pedido de prazo suplementar de 90 dias, advertindo que a ausência de manifestação específica e documentada poderia resultar na extinção da execução por ausência de interesse processual [ID000028] [ID000029]. A intimação eletrônica da Fazenda Pública foi expedida e certificada, com ciência tácita em 06/02/2026 [ID000034] [ID000035] [ID000040].

Em resposta, o Município apresentou manifestação sustentando o interesse de agir e a utilidade da manutenção do feito. Alega que adota política ativa de cobrança administrativa e autocomposição, mencionando a Lei Complementar nº 027/2025, instituidora de programa de anistia, e a Instrução Normativa nº 004/2024, que disciplina procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial. Aduz que o Município promove envio de avisos de débito e relatórios gerenciais antes da inscrição em dívida ativa. Informa que não adotou protesto da CDA, negativação ou averbação registral por ausência de elementos objetivos que indicassem potencial efetividade dessas providências. Declara que a execução seria viável, com possibilidade de penhora por SISBAJUD e, subsidiariamente, por constrição do próprio imóvel relacionado ao tributo. Sustenta, ainda, que o valor da execução deve ser apreciado em conformidade com a realidade local e com a Lei Municipal nº 2.547/2023, que fixa limite de dispensa de ajuizamento em 500 UFM, aproximado de R$ 655,00, requerendo, ao final, o prosseguimento do feito [ID000041] [ID000042]. Juntou, ainda, relatório da situação financeira da executada, com atualização dos valores do débito em 24/02/2026, apontando total ger R$ 4.782,52, consideradas parcelas administrativas, honorários e custas [ID000046].

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Sentença proferida com o seguinte dispositivo:

“ (...)Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual nesta execução fiscal, à luz do Tema 1184/STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 (atualizada pela Resolução nº 617/2025) e dos Enunciados nº 3, 4 e 6 da I Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal, e julgo EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 421 do STJ. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.” [ID000048]

Em razões recursais, sustenta o exequente que o valor inferior a R$10.000,00 não constitui causa autônoma para a extinção da execução fiscal. Alega possuir legislação própria que fixa em 500 UFM o limite para dispensa do ajuizamento, além de adotar medidas administrativas de cobrança e autocomposição. Afirma que a Resolução CNJ nº 547/2024 não exige, de forma absoluta, o prévio protesto da CDA, a negativação do devedor ou a averbação registral. Sustenta a utilidade da execução, diante da possibilidade de pesquisa de ativos pelo SISBAJUD e penhora do imóvel vinculado ao débito de IPTU. Sustenta que não foi intimado acerca do resultado da tentativa de citação e que eventual demora no cumprimento das diligências não lhe pode ser atribuída.

Requer, por fim, a anulação da sentença e o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Certificada a tempestividade do recurso de apelação e a isenção de custas da recorrente (ID000067).

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

A questão em discussão consiste em saber se, na sentença de extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual, foram observados os requisitos do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, ou se incorreu em “error in procedendo” apto a ensejar sua anulação.

Após análise dos autos, a sentença merece reforma. Vejamos:

Com efeito, ao julgar o RE nº 1.355.208 (Tema 1.184 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salv motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, que estabeleceu critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ressalvando, contudo, a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da medida por até 90 dias, caso demonstre a viabilidade de localizar bens do devedor. Confira-se:

> *"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*
> *(...)*
> *§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."*

Além disso, no âmbito deste Tribunal, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público em 28/08/2025, fixou diretrizes vinculantes para a aplicação daqueles atos, nos seguintes termos:

> *"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC – APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES. (...) Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias. (...)*
> *i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
> *ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;*
> *iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.*
> *iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminh[illegible] a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público." (Rel. Des. Edson Agui[illegible] Vasconcelos, j. 28/08/2025, publ. 02/09/2025)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De acordo com o precedente vinculante, a extinção da execução fiscal de baixo valor não decorre do simples decurso do tempo ou do montante do crédito. Exige-se, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de penhora (item II).

A intervenção antecipada do juízo, por sua vez, pressupõe paralisação imputável à inércia do credor e concessão de prazo mínimo de três meses para as providências cabíveis (item III).

Assim, embora aplicáveis as diretrizes do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, sua incidência não dispensa a observância do prazo mínimo nelas fixado, nem o efetivo enfrentamento da manifestação do exequente. Entrentanto, no caso concreto, nenhum desses pressupostos foi atendido.

Verifica-se dos autos, cientificado da decisão de suspensão em 21/11/2024, o Município requereu, em 30/12/2024, o desarquivamento do feito e a renovação da diligência citatória em novo endereço do executado (ID 000025). A suspensão foi revogada (ID 000026), mas o pedido de citação não foi apreciado.

Somente em 01/12/2025, quase onze meses depois, sobreveio a decisão que, sem deliberar sobre o pedido pendente, determinou a intimação da Fazenda para demonstrar o interesse de agir (ID 000029).

Nota-se que, durante esse intervalo, a paralisação do processo decorreu da ausência de impulso judicial, e não de omissão do credor, que já havia requerido a providência necessária ao prosseguimento da execução.

Ressalte-se que o Município, após regularmente intimado, manifestou-se tempestivamente em 03/03/2026, apresentando planilha atualizada do débito e indicando novo endereço do executado (IDs 000042 e 000046). Tais providências demonstram a adoção de diligências destinadas ao regular prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Portanto, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo exequente, especialmente o pedido de citação no novo endereço, não foram objeto de análise específica na sentença. Mostra-se necessária, assim, a apreciação dessas questões, em observância ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, III e IV, do CPC e ao contraditório efetivo assegurado pelos arts. 9º e 10 do mesmo diploma, que pressupõe não apenas a oportunidade de manifestação, mas também a consideração dos elementos relevantes trazidos pela parte.

Desse modo, a sentença deve ser anulada, a fim de que o processo retorne ao Juízo de origem para apreciação das providências requeridas pelo exequente e regular prosseguimento da execução.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

> *"(...) 13. Porém, não há que se falar em ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, ou em não localização de bens penhoráveis, qu houver citação. 14. Isso porque, o processo foi distribuído em outubro de 2024, o de origem expediu o despacho de citação no mesmo mês (evento 03). Considerand*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*o endereço constante na inicial estava incompleto (evento 04), o ente público peticionou indicando novo endereço em maio de 2025 (evento 08). 15. Destaco, ainda, que, conforme o AR de evento 11, a citação retornou negativa. Diante desse cenário, o juízo de origem, em março de 2026, determinou a intimação do exequente para se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca de diversos pontos, entre eles o decidido no Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ n. 547/24 (evento 15). Em resposta ao determinado o Município, em abril de 2026, apresentou a petição de evento 18, por meio da qual alegou a existência do interesse de agir e requereu a designação de penhora online. 16. Em que pesem os argumentos do ente público, o juízo de origem prolatou a sentença extintiva (evento 21). 17. Ante o exposto, o ente municipal jamais deixou de dar andamento ao feito, não havendo que se falar em absoluta ausência de movimentação útil, de forma que a sentença extintiva foi prolatada a partir de premissa fática dissociada dos elementos constantes nos autos. (...) 19. Na hipótese em análise o juízo sentenciante não observou a necessidade de concessão de prazo mínimo de 90 dias, se limitando a conceder prazo de 30 dias para manifestação e adoção de providências. 20. Destaca-se, ainda, como retro exposto, que o ente municipal se manifestou no evento 18. Porém, não foram enfrentados os argumentos deduzidos pelo recorrente. Dessa maneira, a fundamentação do decisum se revelou genérica e partiu de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, em patente violação ao artigo 489, § 1º, III e IV do CPC, bem como ao princípio do contraditório efetivo. 21. Assim sendo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito pelo Juízo de origem." **(TJRJ, AC nº 3000422-64.2024.8.19.0005, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, Rel. Celso Luiz de Matos Peres, D.E. 21/09/2026)**"*

*"(...) No curso do feito, foi determinada a intimação do exequente para que demonstrasse, de forma individualizada, o interesse de agir, a tentativa de cobrança administrativa, a adoção de meios extrajudiciais, a existência de bens penhoráveis, o valor atualizado do débito, eventual reunião com outras execuções e a necessidade de manutenção da demanda (Evento 8-DESPADEC1). (...) Conforme se extrai do julgado - com efeito vinculante - o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas apenas critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados. (...) Isto posto, dou provimento ao recurso, com fulcro nos artigos. 932, incisos IV e V, e 1.011, inciso I, do CPC, para cassar a decisão impugnada, determinando o regular prosseguimento do feito." **(TJRJ, AC nº 3000362-91.2024.8.19.0005, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, Rel. Suimei Meira Cavalieri, D.E. 17/09/2026)**"*

Configurado o error in procedendo, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 168 do TJRJ, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ